



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.398 - ES (2009/0083585-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PACIENTE : **MARCELO OLIVEIRA ELIZEU**
PACIENTE : **DILAIR COIMBRA ELIZEU**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA PELO OFENDIDO. ORDEM CONCEDIDA

1. O tipo penal inscrito no art. 158 do CP exige que a vantagem econômica obtida pelo agente seja considerada indevida.
2. O crime de exercício arbitrário das próprias razões praticado sem violência somente se procede mediante queixa.
3. O não-exercício do direito de queixa no prazo de seis meses, a contar do conhecimento da autoria pelo ofendido, enseja a extinção da punibilidade.
4. Ordem concedida para desclassificar a conduta atribuída aos pacientes para exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal, anulando-se a Ação Penal nº 00803001579-9 que teve trâmite na comarca de Barra do São Francisco/ES em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público e, conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade dos pacientes pela decadência do direito de queixa pelo ofendido, nos termos do art. 103 c/c 107, inciso IV, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 24/11/2009: DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009(data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.398 - ES (2009/0083585-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PACIENTE : **MARCELO OLIVEIRA ELIZEU**
PACIENTE : **DILAIR COIMBRA ELIZEU**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCELO OLIVEIRA ELIZEU e DILAIR COIMBRA ELIZEU, condenados, juntamente com outro corréu, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de extorsão qualificada (158, § 1º, do Código Penal).

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado (fls. 57/71):

APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO EM CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - 1. ABSOLVIÇÃO EIS QUE A CONDUTA DOS APELANTES NÃO SE SUBSUME AO DELITO DE EXTORSÃO: INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (ARTIGO 345, DO CPB): IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Resta impossibilitado o reconhecimento da absolvição ora pretendida, eis que, as provas acostadas aos autos evidenciam a configuração do delito de extorsão, consubstanciada na ação dos apelantes, em constranger as vítimas, mediante o emprego de grave ameaça, a assinarem uma Nota Promissória, visando a obtenção de vantagem econômica indevida.

2. É incabível a desclassificação do delito de extorsão para o de exercício arbitrário das próprias razões, quando a vantagem pretendida pelo agente afigura-se ilegítima.

In casu, os apelantes exigiram, conscientemente, além da satisfação do direito que julgavam possuir, coagindo as vítimas a assinarem uma promissória de valor mais alto que o supostamente devido.

Recurso a que se nega provimento.

Sustentam os impetrantes que "a sistemática processual ampara pretensão consistente em neutralizar ilegalidades flagrantes ou nulidades absolutas através de *habeas corpus*, desde que se reconheça a lesão ou ameaça de lesão ao *status libertatis* do indivíduo e, concomitantemente se reconheça a plausibilidade do direito alegado, necessitando ele para seu reconhecimento judicial apenas da análise da tese jurídica levantada, prescindindo, portanto, da análise de prova" (fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam que houve errônea tipificação dos fatos, uma vez que "a correspondência dos dados fáticos empareados entre a denúncia, a sentença e o acórdão conduzem o intérprete médio a prever que ao caso aplica-se o delito previsto no artigo 345 do CP" (fl. 9).

Aduzem que, para a configuração do tipo penal previsto no art. 345 do CP, necessário se faz apenas a existência de dolo específico, "na crença de que se encontra amparado por uma pretensão", seja legítima ou ilegítima (fl. 15). Acrescentam, ainda, que (fls. 23/24):

Acolhida a desclassificação pleiteada, é de se reconhecer a nulidade de todo o processo pela ilegitimidade da parte, já que o delito de exercício arbitrário das próprias razões exercido sem o emprego de violência (física) à pessoa, como é o caso dos autos, somente pode ser processado mediante queixa, vez tratar-se de crime de ação penal de natureza privada. Ao mesmo tempo, a desclassificação, ainda que se tratasse de ação penal pública, faz surgir a prescrição da pretensão punitiva, já que, malgrado deixem de registrar a denúncia e a sentença a data em que teria ocorrido o suposto fato, escoaram quase 5 (cinco) anos entre o reconhecimento da denúncia (29/05/2000) e a prolação da sentença (02/05/2005), o que supera em muito o lapso prescricional a que alude o artigo 109, VI do CP, ou seja, 2 (dois) anos tomando em conta a pena *in abstracto* do art. 345 do CP.

Alegam, por fim, erro na dosimetria da pena, por ser inaplicável a majorante do § 1º do art. 158 do Código Penal.

Pretendem, assim, a concessão da ordem para: a) desclassificar a conduta para o crime de exercício arbitrário das próprias razões; b) anular a ação penal pela ilegitimidade da parte ou extinguir a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição; e, subsidiariamente, c) excluir o acréscimo referente à aplicação da majorante prevista no § 1º do art. 158 do CP, fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 85), como também o pleito de reconsideração (fl. 98).

As informações solicitadas à autoridade coatora, com cópia da documentação pertinente, foram prestadas às fls. 104/188.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República SANDRA VERÔNICA CUREAU, opinou pelo não-conhecimento do *habeas corpus* (fls. 190/194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.398 - ES (2009/0083585-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA PELO OFENDIDO. ORDEM CONCEDIDA

1. O tipo penal inscrito no art. 158 do CP exige que a vantagem econômica obtida pelo agente seja considerada indevida.
2. O crime de exercício arbitrário das próprias razões praticado sem violência somente se procede mediante queixa.
3. O não-exercício do direito de queixa no prazo de seis meses, a contar do conhecimento da autoria pelo ofendido, enseja a extinção da punibilidade.
4. Ordem concedida para desclassificar a conduta atribuída aos pacientes para exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal, anulando-se a Ação Penal nº 00803001579-9 que teve trâmite na comarca de Barra do São Francisco/ES em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público e, conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade dos pacientes pela decadência do direito de queixa pelo ofendido, nos termos do art. 103 c/c 107, inciso IV, do Código Penal.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pretendem os impetrantes a concessão da ordem para: a) desclassificar a conduta para o crime de exercício arbitrário das próprias razões; b) anular a ação penal pela ilegitimidade da parte ou extinguir a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição; e, subsidiariamente, c) excluir o acréscimo referente à aplicação da majorante prevista no § 1º do art. 158 do CP, fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito de extorsão qualificada. Encerrada a instrução criminal, o Juízo singular prolatou sentença condenando os pacientes à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e julgou extinta a punibilidade do outro corréu, pela ocorrência de seu óbito (fls. 44/54). Inconformada, a defesa interpôs apelação pleiteando a absolvição ou a desclassificação para o delito do art. 345 do CP. O Tribunal capixaba negou provimento ao recurso, mantendo a condenação (fls. 138/152). Interposto recurso especial, foi inadmitido (fls. 182/184). Interposto agravo de instrumento, o recurso não foi conhecido pela ausência de peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso especial (fl. 187). Certificado o trânsito em julgado (fl. 188), foi determinada a expedição dos mandados de prisão em desfavor dos pacientes, ainda não-cumpridos (fl. 111).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, na assentada do dia 24/11/09, proferi voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, tendo em vista que a impetração aponta suposto *error in iudicando*, restando o acórdão impugnado protegido pela coisa julgada penal, não mais passível de correção, além da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para a desclassificação.

Entretanto, conforme bem salientou o eminente Min. JORGE MUSSI em seu judicioso voto-vista, a pretendida desclassificação tem por fundamento a ausência de subsunção dos fatos à norma típica penal inscrita no art. 158 do Código Penal. Não se trata, portanto, do revolvimento do acervo probatório.

Para tanto, imprescindível considerar que, para a configuração do tipo penal em referência, exige-se que a vantagem econômica obtida pelo agente seja considerada indevida, o que não ocorre na hipótese, já que os pacientes apenas pretendiam reaver valores que eram devidos pela vítima.

Em consequência, imperativa a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 345 do Código Penal, qual seja, exercício arbitrário das próprias razões.

Ocorrida a desclassificação, passível de reconhecimento a extinção da punibilidade.

Com efeito, o crime de exercício arbitrário das próprias razões, quando praticado sem o emprego de violência, somente se procede mediante queixa, nos termos do parágrafo único do art. 345 do Código Penal, carecendo o Ministério Público, no caso, de legitimidade ativa, o que enseja a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 564, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, tratando-se de ação penal pública privada, tem-se a extinção da punibilidade pela decadência do direito de queixa em razão do decurso de prazo superior a 6 meses, contados do conhecimento da autoria do fato pelo ofendido (art. 38 do CPP), a qual, por razão lógica, é anterior à denúncia ofertada em 27/4/2000.

Ante o exposto, **concedo a ordem** de *habeas corpus* para desclassificar a conduta atribuída aos pacientes para exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal, anulando-se a Ação Penal nº 00803001579-9 que teve trâmite na comarca de Barra do São Francisco/ES em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público e, conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade dos pacientes pela decadência do direito de queixa pelo ofendido, nos termos do art. 103 c/c 107, inciso IV, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.398 - ES (2009/0083585-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELO OLIVEIRA ELIZEU
PACIENTE : DILAIR COIMBRA ELIZEU

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, ouvi atentamente e prestei atenção ao voto e ao relatório de Vossa Excelência e também à sustentação oral da Doutora Conceição, que falou em vento de dúvida. Na verdade, é um vendaval de dúvida muito mais que um vento, a meu ver porque, creio, a classificação mais adequada seria a do exercício arbitrário. A vítima estaria realmente devendo o resíduo que o outro pagou e este está para ser preso.

2. Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, conheceria deste *Habeas Corpus*, apesar do trânsito em julgado do acórdão por se tratar, a meu ver, com a devida vênia de Vossa Excelência, de um equívoco de procedimento e não de julgamento. Esse processo, penso, deveria ter tramitado sob as iras do artigo 345.

3. Divergindo de Vossa Excelência, Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, com todo respeito, voto, preliminarmente, somente pela cognição.

4. Desclassificaria para outra figura típica que me parece mais adequada, considerando que a vítima era devedora e estaria praticando o estelionato. Creio que seja matéria de cognição policial. Ora, pago a dívida pelo outro, vendeu a moto, quitou o resíduo e a pessoa que comprou a moto já a vendeu para um terceiro e não pagou o resíduo. Nas relações sociais comuns de pessoas simples, isso deve ser resolvido de maneira um tanto mais prática, ou seja, se não se paga a promissória, haverá problema. Creio que não houve extorsão porque não estava tomando dele nada que fosse indevido.

5. Peço vênia a Vossa Excelência para sinteticamente conhecer do pedido de *Habeas Corpus* e desclassificar a imputação para o artigo 345.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0083585-5

HC 135398 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 8000000194 8030015799

EM MESA

JULGADO: 24/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELO OLIVEIRA ELIZEU
PACIENTE : DILAIR COIMBRA ELIZEU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI (P/ PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido e o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi."
Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz.

Brasília, 24 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.398 - ES (2009/0083585-5)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Por meio deste *habeas corpus* os impetrantes pretendem, em síntese, a desclassificação do crime de extorsão atribuído aos pacientes, previsto no artigo 158, § 1º, do Código Penal, para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, descrito no artigo 345 do Estatuto Repressivo ou, alternativamente, o afastamento da causa de aumento referente à prática do crime de extorsão por duas ou mais pessoas, com a consequente alteração do regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Infere-se da exordial acusatória que o paciente Dilair Coimbra Elizeu, pai do paciente Marcelo Oliveira Elizeu, vendeu uma moto que estava sendo utilizada por este em razão de contemplação em consórcio à vítima Osmar Rezende Rocha, mediante acordo de que este seria responsável pelo adimplemento das parcelas mensais. Noticia-se, ainda, que este último repassou o bem a terceiro, com a mesma condição de pagamento das parcelas, o qual foi, ainda, novamente transferido à posse de quarta pessoa, a qual veio a inadimplir com a devida prestação mensal. Tal circunstância acarretou na busca e apreensão do bem, e ainda, na expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente Marcelo, considerado depositário infiel, o qual, para impedir o seu recolhimento ao cárcere, quitou as parcelas em aberto.

Irresignados com a oneração considerada indevida, os pacientes procuraram o Delegado de Polícia Fábio Coelho Lessa para auxiliá-los na cobrança do valor em detrimento de Osmar Rezende Rocha, à quem haviam efetuado a transferência do bem. A aludida autoridade policial, por sua vez, intimou o pretenso devedor à comparecer na delegacia de polícia, na qual, inexitosa a composição amigável, o obrigou, sob a ameaça de levá-lo ao cárcere, a assinar uma nota promissória no valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), para garantia de quitação do débito.

Por tais fatos, os pacientes foram condenados às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto e pagamento de 13 (treze) dias-multa, decisão que foi confirmada pelo Tribunal de origem em sede de apelação criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impetração foi distribuída à relatoria do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima por prevenção ao Agravo de Instrumento n. 1.060.770/ES, o qual, no seu voto, não conheceu do *habeas corpus* em razão da existência do trânsito em julgado da sentença condenatória.

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, iniciando a divergência, conheceu do *mandamus* para desclassificar a conduta atribuída aos pacientes para o tipo penal descrito no artigo 345 do Código Penal.

Pedi vista para melhor análise dos autos, da qual se conclui que a controvérsia posta na impetração se resume à correta classificação da conduta narrada na denúncia e imputada aos pacientes.

E, para melhor compreensão da matéria, confira-se a redação do artigo 158 Código Penal:

"Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa."

Da leitura do citado dispositivo legal, infere-se que o crime de extorsão é constituído pelo constrangimento imposto à vítima, com a utilização de violência ou grave ameaça, para que esta faça ou deixe de fazer alguma coisa, com a finalidade específica de obtenção, em prol do próprio agente ou de outrem, de vantagem econômica considerada indevida. Depreende-se, portanto, que o constrangimento imposto à vítima tem a finalidade de obtenção de uma vantagem econômica, objeto material do ilícito em apreço, já que traz como bem jurídico tutelado o patrimônio como um todo, a qual deve ser indevida (elemento normativo do tipo), sem o qual não há a exigida subsunção ao tipo penal descrito.

A propósito, confira-se a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

"A vantagem pretendida pelo agente, para sua caracterização, deverá ter, necessariamente, natureza econômica, sob pena de se configurar outra infração penal ou simplesmente não se tipificar infração penal alguma. A vantagem deve ser indevida, isto é, injusta, ilegítima, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida e econômica. Qualquer outra vantagem não apreciável economicamente não caracteriza esse tipo penal. O constrangimento deve ser para obrigar a fazer, tolerar que se faça ou não fazer alguma coisa, desde que o 'intuito' do agente seja a obtenção de alguma vantagem econômica, para si ou para outrem, mesmo que não a consiga. (...) (Tratado de direito penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 102.)

Na hipótese em apreço, depreende-se que, embora não tenham utilizado a via correta, os pacientes procuraram o Delegado de Polícia Civil Fábio Coelho Lessa - também denunciado na ação penal em tela, mas com a punibilidade extinta em razão do seu falecimento - para tentar reaver os valores pagos por estes em razão do inadimplemento das prestações do consórcio referente à moto cuja posse foi negociada com vítima. E a aludida autoridade policial, utilizando-se do *status* que o seu cargo lhe conferia, logrou constrangê-la a assinar uma nota promissória como garantia de pagamento da citada quantia.

Não se verifica, portanto, na conduta dos pacientes, o elemento normativo do tipo de extorsão consistente na indevida vantagem econômica, já que, pelo meio utilizado, pretendiam apenas reaver os valores que deixaram de ser pagos referentes às prestações do consórcio pelo qual foi possibilitada a utilização do bem móvel. Aliás, tal propósito encontra-se bem delineado na própria sentença monocrática, senão vejamos:

"(...) restando patente que o acusado MARCELO, juntamente com seu pai, DILAIR, em conluio acordo de vontades com o Dr. Fábio Coelho Lessa, autoridade policial, na condição de Delegado de Polícia, coagiram as vítimas, OSMAR e LEONIDES, obrigando-as a assinarem a nota promissória contida nos autos, para se assegurarem de um crédito de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta) reais, referente às prestações que ele, MARCELO já teria efetuado ao consórcio nacional Honda." (fl. 48.)

E, não havendo a demonstração do propósito de obter indevida vantagem econômica com o constrangimento imposto à vítima, não se pode falar em crime de extorsão, mas, apenas e tão-somente, no tipo penal previsto no artigo 345 do Código Penal, que preceitua:

"Exercício arbitrário das próprias razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa."

Nesse sentido, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"40. Indevida vantagem econômica: o termo 'indevida' demonstra a presença de um elemento normativo do tipo, de forma que, caso a vantagem exigida seja legítima, pode o agente responder por outro delito, como o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP)." (Código penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 751.)

Com efeito, através da coação exercida pelo delegado de polícia, os pacientes pretendiam reaver da vítima a quantia gasta para quitar os débitos com a administradora de consórcios, os quais entendiam devidos, não havendo a intenção de ofender o seu patrimônio com a finalidade de obter vantagem indevida. Há nas suas condutas ofensa à administração da Justiça, à quem cabe dirimir os conflitos oriundos das relações sociais, razão pela qual o aludido tipo penal veda a chamada "justiça pelas próprias mãos".

Sobre o assunto, confira-se a lição de Rui Stocco e Tatiana de O. Stocco:

"O ser humano evoluiu e desenvolveu-se no sentido de buscar estruturar-se através de um grupo social do qual faça parte e, nele inserido, acatar as regras e o modus vivendi que o próprio estrato social estabeleceu. Um dos pressupostos da vida em sociedade e da inserção da pessoa nessa sociedade é - obrigatoriamente - a submissão às regras estabelecidas e à legislação posta. Se as divergências entre pessoas devem ser dirimidas pelo Poder Judiciário - porque assim se estabeleceu -, que tem no juiz o árbitro das querelas, nada justifica que alguém queira fazer justiça pelas próprias mãos. Essa a razão pela qual a reprovação da sociedade a esse comportamento fez com que a conduta fosse considerada grave e erigida à condição de crime.

(...)

Objeto material é a conduta justiceira daquele que despreza a legislação regente do inter-relacionamento das pessoas e que estabelece os mecanismos e procedimentos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimir conflitos e busca, individualmente, fazer a sua justiça, segundo a sua visão e entendimento, em desprezo às regras previamente estabelecidas." (Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1685.)

Forçosa, portanto, com a devida vênia ao voto do eminente Ministro Relator, a desclassificação da conduta atribuída aos pacientes do crime de extorsão, previsto no artigo 158, § 1º, do Código Penal, para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do Estatuto Repressor.

E, uma vez operada a desclassificação, depara-se com a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade, passível de ser reconhecida de ofício.

Com efeito, conforme se depreende da transcrição feita alhures, o crime de exercício arbitrário das próprias razões, quando praticado sem o emprego de violência, como ocorreu no caso em apreço, somente se procede mediante queixa, tratando-se de delito apurável por meio de ação penal privada, nos termos do parágrafo único do artigo 345 do Código Penal.

Verifica-se, portanto, que o Ministério Público, *in casu*, carece de legitimidade ativa para a propositura da ação penal em apreço, constatação que demanda a declaração da nulidade de todo o processado, nos termos do artigo 564, inciso II, do Código de Processo Penal, conforme lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A falta de legitimidade de quem promove a ação penal importa nulidade absoluta (art. 564, II, do CPP). Assim como não é possível ao Promotor de Justiça oferecer a acusação em crime de ação penal privada, não pode a vítima apresentar queixa em delito de ação penal pública (salvo, é evidente, a hipótese da chamada ação subsidiária). Também não se admite que a esposa, mediante queixa, impute a alguém a prática de ilícito de ação privada cometido contra seu marido, se este, ainda vivo, deixa de fazê-lo." (As nulidades no processo penal. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 81.)

E, embora na denúncia não conste nenhuma informação acerca da data na qual os fatos ocorreram, infere-se do depoimento prestado pela vítima, colacionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sentença condenatória acostada às fls. 44/54, que este e seu pai foram intimados para comparecer à delegacia de polícia de Barra de São Francisco aos 1.8.1995 (fl. 47). Ainda que a denúncia tenha sido oferecida aos 27.4.2000 (fls. 31/32) e recebida aos 29.5.2000 (fls. 35/36), constata-se que a partir da data dos fatos houve o decurso de lapso temporal superior a 6 (seis) meses, prazo estipulado pelo legislador ordinário para o exercício da ação penal privada, verificando-se a decadência do direito da vítima, nos termos do artigo 103 do Código Penal e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade, conforme o disposto no artigo 107, inciso IV, do Estatuto Repressor.

Ante o exposto, **conheço do *habeas corpus* e concedo a ordem** para desclassificar a conduta atribuída aos pacientes para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do Código Penal, anulando-se a Ação Penal n. 00803001579-9 da comarca de Barra do São Francisco em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público e declarando-se a extinção da punibilidade dos pacientes pela decadência do direito de exercício da ação penal privada pelo ofendido, nos termos dos artigos 103 e 107, inciso IV, do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0083585-5

HC 135398 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 8000000194 8030015799

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELO OLIVEIRA ELIZEU
PACIENTE : DILAIR COIMBRA ELIZEU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 24/11/2009: DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário